

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS E
ORÇAMENTO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 053/2017

PROJETO DE LEI Nº 814/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO

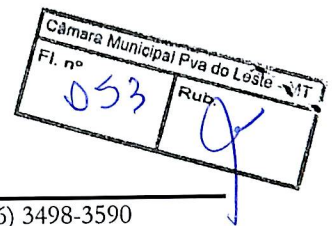
RELATOR: Ver. ELTON BARALDI

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Economia e Finanças e Orçamento no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pela Presidente **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** nos termos da ata do dia 31/08/2017.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que, vem a esta Comissão, para parecer, constituído nas **(fls. 01-02 e 03-032)** em epígrafe.

Projeto de Lei que Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.665 de 13 de dezembro de 2016, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS E
ORÇAMENTO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 053/2017

PROJETO DE LEI Nº 814/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Ver. ELTON BARALDI

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Economia e Finanças e Orçamento no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pela Presidente **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** nos termos da ata do dia 31/08/2017.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que, vem a esta Comissão, para parecer, constituído nas (fls. **01-02 e 03-032**) em epígrafe.

Projeto de Lei que Autoriza a abertura na Lei Municipal nº 1.665 de 13 de dezembro de 2016, de Crédito Adicional Especial nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590



Encontra-se a justificativa às (fls.04 e 033-034), bem, como, parecer jurídico as fls.10/14 e 038/040, o bem lançado Parecer Jurídico, da lavra do **Dr. CLAUDEMAR GOMES DA SILVA**.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE

A iniciativa é exclusiva, quando o Chefe do Poder Executivo, Autoriza a abertura na Lei Municipal.

Trata-se, neste caso, de pedido de autorização de crédito Municipal, sendo necessário uma vez que não há previsão específica para despesas com recursos provenientes de programas e convênios para a Ação 2051 – Difusão Cultural, no orçamento vigente sendo que o Município de Primavera do Leste-MT, receberá uma Emenda Parlamentar no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para custear as despesas com shows do Prima Fest Show, que acontecerá entre os dias 06 e 09 de setembro de 2017.

O objetivo desta Comissão é analisar à questão técnico-contábil, e após a análise deste Relator, verifica-se que houve uma readequação orçamentária, o que é absolutamente normal, na medida em que se está a inserir na Lei Orçamentária vigente uma dotação orçamentária que não existia, nos termos no que dispõe o inciso II, do artigo 41, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

...

“

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
059	1

Também não se vislumbram, na proposição analisada, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita, pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, quanto a questão técnico contábil, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

O senhor vereador **ELTON BARALDI** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em ____ de Agosto de 2017.


Vereador **ELTON BARALDI** – Relator.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT

Av. Primavera, nº 300 – CEP 78850-000 - Primavera do Leste – Mato Grosso – Tel. (66) 3498-3590

V – VOTO

O senhor vereador **WELLIS MARCOS ROSA CAMPOS** (Presidente): Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de agosto de 2017.

Vereador **WELLIS MARCOS ROSA CAMPOS** –

Membro

VI – VOTO

A SENHORA VEREADORA **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro/ Presidente): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de agosto de 2017.

Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** –

Membro.